PL 260/11

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha

JUSTIFICATIVA

Em que pese o sucesso da implantação do Bilhete Único, através do qual o usuário do sistema de transportes públicos no Município pode efetuar o pagamento da tarifa mediante o uso da denominada moeda de plástico, na verdade não está eliminada a sistemática de pagamento por meio de moeda corrente, até porque não foi abolido a função de "Cobrador".

Assim, é comum o usuário, no dia a dia, defrontar com a ausência de troco quando efetua o pagamento da tarifa, oportunidade que pode gerar conflitos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) no seu artigo 22 dispõe que "os Órgãos Públicos, por sí ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimentos, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Não se pode conceber que um serviço de transpor te de passageiros seja eficiente se não dispuser de importância suficiente para devolver ao usuário o valor que superar ao da tarifa por ele paga mediante moeda corrente. Se assim não for, o usuário poderá ficar privado da importância que lhe pertence ao ter negado a restituição do chamado troco.

Dessa forma é necessário que haja regra no sentido de fixar-se o valor máximo que a empresa permissionária do serviço de transporte público deve obedecer no tocante à realização do troco para o usuário. Estima-se, nesse contexto, que é razoável fixar-se tal valor em 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos nobres integrantes deste Parlamento.